



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0045635-59.2011.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Reintegração / Manutenção de Posse - Posse**
 Requerente: **Município de São Paulo**
 Requerido: **Frente de Luta por Moradia e Demais Ocupantes da Area e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luis Fernando Camargo de Barros Vidal**

Vistos.

I - A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO promove contra a FRENTE DE LUTA POR MORADIA e outros a presente ação de reintegração de posse do imóvel situado na rua do Boticário, n.º 40/48, por ela havido por meio de desapropriação com vistas à implantação do Circo Escola Piolim, e no qual foi imitada na posse, e que informa esbulhado pelos requeridos em 07/11/2011, pelo que pede a proteção possessória. A inicial veio acompanhada de documentos. De igual modo, e pelos mesmos motivos, e em autos apensados, pede proteção possessória em relação ao imóvel situado no numeral 68 da mesma rua.

Foram realizadas duas audiências de conciliação, sem sucesso. Os requeridos ofertaram contestação na qual argumentam que o imóvel encontrava-se abandonado e que a autora não promove qualquer projeto social que os atenda, e ainda questionam a finalidade social do bem. Impugnaram, ainda, o valor atribuído à causa.

Indeferida a liminar, a municipalidade a obteve em sede de agravo de instrumento, seguindo-se parecer do Ministério Público no sentido de se condicionar a reintegração de posse ao cadastramento dos requeridos em programas habitacionais e à oferta de alojamentos.

Foram juntados documentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

É o relatório. Decido.

II - Conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois o feito está suficientemente instruído com os elementos de fato necessários ao julgamento.

Assim foi indeferida a liminar:

II - A despeito de ofertada a contestação, o que cumpre analisar nesta fase é o pedido liminar de reintegração de posse.

Pelo que se lê nos autos, a autora adquiriu a propriedade imobiliária por meio de desapropriação e obteve a imissão de posse dos imóveis em outubro e setembro de 2011 (fl. 62 destes e fl. 158 do apenso). Logo depois ocorreu o confessado ingresso dos requeridos no local. Estes elementos são suficientes para afastar a alegação de que o imóvel encontrava-se abandonado, que assim não pode ser considerada nesta fase, sendo ainda certo que a destinação social do bem existe e é a futura construção de um equipamento cultural, fato incontroverso. Também indicam que a hipótese é pedido de proteção possessória com base no domínio, o que autoriza cogitar do enunciado da Súmula de n.º 487 do C. STF, segundo o qual a proteção será deferida àquele que demonstrar o domínio do bem.

Também pelo que se lê nos autos, as pessoas que tomaram a posse do imóvel integram um grupo de cidadãos paulistanos desprovidos de habitação, aos quais a municipalidade recusa a oferta de atendimento habitacional (fl. 237). Informa ainda a municipalidade que 18.396 famílias estão inscritas em seu programa habitacional, e que no ano de 2011 entregou 762 unidades para os interessados (fl. 237). Tais elementos permitem considerar provisoriamente que os requeridos alegam privação do direito social de habitação garantido pelo art. 6.º da Constituição Federal, e que, a julgar pelos dados ofertados pela municipalidade relativos ao ano de 2011, ela levará mais de 24 anos para quitar a atual fila de espera em seu programa habitacional, o que aparenta mora ou inadimplemento na prestação social.

É, pois, diante deste contexto de fato, que se depara o juízo nesta fase preliminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

III - A hipótese, como anotado no parecer do Ministério Público, é de evidente colisão de direitos que cumpre situar em sua dimensão objetiva à luz da fase processual em marcha.

A invocação da proteção possessória prevista na lei civil em favor do poder público não pode ser compreendida desde a ótica de um direito subjetivo e fundamental de uma parte privada qualquer, tendo em vista a natureza da pessoa jurídica (de direito público) interessada, e tendo em vista as exigências do Estado de Direito. Impõe-se considerar a hipótese à luz dos direitos individuais e sociais dos indivíduos da comunidade política em favor dos quais o estado deve atuar. A propósito a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, a destacar que as relações ou situações de direito público se marcam pelo específico propósito de assujeitar o Estado a um completo respeito ao interesse dos indivíduos (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, Malheiros, 2009, pág. 42). Tem-se aí, conforme a linguagem do direito dos direitos humanos, o fenômeno da complementaridade dos direitos individuais e sociais, a demandar largueza interpretativa e generosidade na aplicação do direito, sempre tendo em mira a efetivação de tais direitos e a garantia do mínimo existencial invocado pelo Ministério Público.

Daí que, a hipótese não comporta a solução simplista e limitada a fenômenos eminentemente privados que entregam os art. 927 e 928 do Código de Processo Civil, a autorizar a reintegração de posse por simples efeito da prova do esbulho e sua turbação como pretende a municipalidade. Há de se entender como presente a alegação de privação do direito social à habitação, ora qualificada como exceção de não-domínio, emprestando-se efeito negativo ao direito fundamental, que não justifica o esbulho, mas restringe a proteção possessória porque impede o agir estatal em desconsideração com o direito invocado.

Dito de outra forma, o direito de propriedade autoriza reconhecer que os requeridos cometeram aparente ilícito ao ingressar no imóvel, mas de outro lado o direito social de habitação autoriza reconhecer que a administração-proprietária poderá cometer ilícito ao tocar as pessoas do local sem qualquer espécie de providência assecuratória do mínimo existencial a ele inerente. E adiante-se, a propósito, que a municipalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

afirmou nos autos que nada oferecerá para os desalojados a fim de satisfazer o direito de habitação.

IV - A colisão de direitos, no caso concreto dos autos, evidencia-se mais acentuada em virtude da destinação social do bem público, consistente na edificação de um equipamento para o funcionamento de uma escola de circo, que se caracteriza como de interesse cultural e assim qualifica-se como direito social. Este dado fático não pode ser desconsiderado, mas não autoriza, nesta fase, a solução da liminar em favor da municipalidade por soma de direitos e títulos em detrimento daqueles dos requeridos. É que por si só ele não soluciona o conflito entre direitos subjetivos de propriedade e habitação, inclusive em razão de sua dimensão difusa, e porque também a difícil equação que assim se estabelece exige ainda mais prudência, vagar e elementos decisórios insondáveis nesta fase processual. E também porque, ao menos em sede liminar, há de se reconhecer maior relevância ou peso específico ao direito existencial de habitação.

Por esta perspectiva, a colisão de direitos não pode ser solucionada nesta fase de cognição estreita e sumária em favor da administração-proprietária, o que enseja o indeferimento da liminar.

V- O problema central da questão controvertida nesta fase, como se fez sentir, não é o esbulho, ou seja, o ingresso no imóvel, mas sim a reintegração de posse, ou seja, a retirada dos cidadãos paulistanos do local, posto que titulares do mínimo existencial inerente ao direito de habitação.

Como já afirmado, a municipalidade declarou nos autos que nada oferecerá aos requeridos para a satisfação do mínimo existencial inerente ao direito de habitação. Isto implica que a reintegração dar-se-á com desconsideração do direito social fundamental, o que por si só já é juridicamente grave e inaceitável, e com a geração de danos imediatos que não convém ao conjunto da sociedade civil e ao interesse primário da própria administração.

Com efeito, reintegrar o poder público na posse de um imóvel nas condições por ele estabelecidas, quais sejam, sem o atendimento ao mínimo existencial do direito de habitação, significa lançar ex-abrupto em sede liminar centenas de pessoas à condição de moradores de rua desabrigados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

desassistidos, com prejuízos e riscos diretos à vida, integridade física, saúde, escolarização, convivência familiar e comunitária, ou numa síntese, lançar as pessoas em completa situação de indignidade, o que priva a ação administrativa dos necessários atributos da moralidade e da eficiência.

Não desconhece o juízo que a municipalidade ofertou documento no qual se faz alguma referência a intervenções de assistentes sociais no local com a finalidade de oferta de benefícios sociais recusados (fl. 225). Ocorre que a prova em questão é unilateral e desprovida do contraditório, e os termos da oferta em si são vagos e indeterminados, e, portanto, inaptos para garantir a reintegração de posse conforme as exigências do ordenamento jurídico.

Por esta perspectiva, a concessão da liminar também não se justifica.

V - Por fim, não pode o juízo deixar de considerar, inclusive por força do disposto no art. 25 do Código de Ética da Magistratura, a lide impor a mensuração das consequências de seus atos, que diante do comportamento processual da autora o único meio disponível para a execução de reintegração de posse será a força policial. A solução é de todo indesejada, como recentes episódios têm demonstrado (Caso Pinheirinho), especialmente em sede liminar, posto que problema de direito social.

VI - Pelo exposto, indefiro a liminar e determino o seguimento do processo, manifestando-se a municipalidade e o Ministério Público sobre as contestações ofertadas e sobre as impugnações ao valor da causa.

Ressalvo que o seguimento do processo não obstará a apresentação de uma proposta conciliatória concreta de desocupação pela municipalidade, desde que garanta (com a verossimilhança própria da concessão da tutela antecipada – art. 273 do CPC) o mínimo essencial aos cidadãos que sem encontram no imóvel.

III – A proposta conciliatória que o juízo reclamou na fase inicial não veio aos autos. O comportamento processual e extra-processual da municipalidade a priva daquilo que a decisão de indeferimento da liminar acenou possível considerar em favor de sua tese, como adiante se verá.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjst.jus.br

Assim, ao término do processamento do feito, tenho que aquela convicção desfavorável ao pedido inicial se consolida em detrimento dos fundamentos invocados pela autora, que devem ser relativizados para a conformação do interesse secundário da administração, que é a de dona, com o interesse público primário, que é o do Estado de Direito.

Como bem salientado pela r. decisão concessiva de tutela antecipada em sede recursal, *o direito à moradia e o direito à propriedade não colidem; apenas previstos ou enumerados na Constituição Federal, são complementares, concordantes e exercidos nos termos da lei.*

Mas o poder público não é titular de direitos fundamentais nos termos do art. 5.º e do art. 6.º da Constituição Federal, posto que eles são privativos do cidadão. Deste modo, não se pode colocar seu invocado direito de propriedade em plano de igualdade com outro de moradia que lhe opõe o cidadão com assento naqueles dispositivos. Efetivamente, os direitos em questão não colidem, mas no sentir deste juízo porque a hierarquia constitucional confere precedência àqueles do cidadão e fundamentais, e não aos do poder público, situados no plano infraconstitucional.

Tal interpretação, ainda, evita a sacralização da propriedade pública e sua desfuncionalização do interesse público primário, que há de ser sempre perseguido pela administração pública, e que não reside no exercício ilimitado e incondicionado dos direitos dominiais de ter, usar, gozar e dispor nos termos do art. 1.228 do Código Civil, de sorte a reconhecer a um prefeito municipal o direito de agir como dono e patrão, mas que reside, ao revés, no bem-estar da comunidade à qual o chefe do executivo serve e ao qual a propriedade pública se destina, como é próprio da República, e como impõem os princípios de Moralidade e Eficiência Administrativa – art. 37 da Constituição Federal.

Evitar a sacralização da propriedade pública não significa a promoção da revolução. O que se tem em mente são as observações do Professor Milton Santos que, a propósito da oferta pública de moradias populares subnormais em razão dos seus padrões construtivos, denunciava a *normalidade estabelecida para os pobres por definição oficial*, segundo a qual *as pessoas tem necessidades essenciais em função da classe a que pertencem* (O Espaço do Cidadão, Edusp, 2007, pág. 62). Não é possível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

negar um direito fundamental, e achar isso normal, porque pobres são assim, e a eles se reserva nada mais que o direito de entrar numa fila, sabe-se lá para o que e quando. Por tal razão, não é possível interpretar a norma jurídica como se o interesse público primário se realizasse à margem de qualquer consideração com a situação de privação dos pobres.

IV - A lei que condiciona o exercício do direito de moradia, tomada no sentido amplo, é da competência da administração pública ora representada pela autora, conforme o disposto no art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, e conforme o disposto no art. 167 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. E ela, como já anotado na decisão inicial, não se desincumbe de suas obrigações jurídicas, encontrando-se em mora: vai levar “apenas” 24 anos para atender a demanda atual que se conta em 18.396 famílias! A hipótese é efetivamente de mora nos exatos termos do art. 394 do Código Civil.

Isto significa que o direito de moradia da atual geração será atendido na próxima, ou seja, que a atual geração está privada do direito constitucional de moradia. Interessante estudo do CEBRAP, publicado no já longínquo ano de 1989, anotava que no contexto da grave crise urbana e habitacional a casa própria tornou-se um legítimo desejo das classes populares, cujo *horizonte torna-se menos tenebroso, se for vislumbrada a obtenção de alguns resultados ao longo de uma vida de privações* (São Paulo – Trabalhar e Viver, coordenação de Vinícius Caldeira Brandt, co-edição Comissão de Justiça e Paz e Livraria Brasiliense, pág. 77-78). Horizonte tenebroso, isto é, pois, o que a política pública da municipalidade oferece aos cidadãos da atual geração, privada de moradia e desiludida de escolher uma vida de privações para alcançar um teto. Eles não são, verdadeiramente, tratados com a dignidade que a República exige. São não-cidadãos.

Isto também indica que a invocada concordância de direitos, impeditiva da colisão entre propriedade e moradia, mercê da mora da administração, não se concretiza, restando como uma abstração normativa que não pode garantir justamente a posição daquela parte que lhe dá causa, segundo a consolidada regra de que ninguém se beneficia de sua própria torpeza. A propósito, o art. 395 do Código Civil atribui ao devedor as responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da mora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Nesta perspectiva, o direito à moradia colide, sim, com o direito à propriedade, se um dos interessados não os tem, e se o outro, podendo, não o deixa ter. O direito não é uma abstração normativa: como nos versos de Ismael Silva, *existe muita tristeza na rua da Alegria, existe muita desordem na rua da Harmonia*. Há de se ver a realidade com os olhos dos pobres privados de seus direitos, e reconhecer em juízo as promessas irrealizadas como fonte de direitos e obrigações, dada a mora estatal.

Que a municipalidade poderia atender com mais vigor o direito constitucional à moradia não há dúvida, pois concede incentivos fiscais para construir estádio de futebol, o faz para a realização de programas de “revitalização” urbana, e destina recursos até para a construção de escolas de circo como no caso dos autos: pão e circo, como na velha Roma, sem escrúpulos cívicos como Maria Antonieta, aquela dos brioches. Tudo segue no sentido da instalação de situações de fato propícias para a promoção das *desocupações forçadas*, por culpa das políticas públicas.

A mora, assim considerada, como se vê, não encontra justificativa nem mesmo na denominada reserva do possível, com a qual alguns condicionam a efetividade dos direitos sociais, muito embora não se cuide aqui de realizar o direito social em sua dimensão individual, mas considerá-lo sob o prisma de seus efeitos negativos.

Também cabe considerar que o art. 2.º do Estatuto das Cidades, ao dispor sobre a função social das cidades estabelecido no art. 182 da Constituição Federal, contempla a diretriz do direito à moradia, e nem de longe faz alguma referência a algo que possa contemplar em seu detrimento a construção de uma escola de circo, numa clara demonstração de que, não obstante a importância dos bens e valores culturais, eles não tem precedência sobre o ser humano.

A técnica de ponderação, aqui, resolve-se com singeleza diante dos termos em que o problema se coloca. O poder público quer o circo, os requeridos querem a moradia. Um quer a oferta de um bem de valor cultural, outro quer o reconhecimento de um direito social fundamental. Parece evidente que uma cidade forma-se com habitantes acolhidos em moradias dignas, e não com aprendizes de palhaço, para os quais uma lona mesmo serve, inclusive pela tradição mambembe. A diretriz do art. 182 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

Constituição Federal, de que a função social das cidades se funcionaliza pelo bem-estar dos cidadãos, impõe o resultado.

Ademais, os meios materiais para a realização do direito cultural escolhidos pelo poder público devem ser considerados superiores ao estritamente necessário, tendo em vista a escolha de prédios urbanos ao invés de lonas ou meios menos custosos, se considerado que a municipalidade recusa o direito à moradia, tudo em afastamento da reserva do possível, o que evidencia o desacerto da opção administrativa e sua desconformidade com a ordem constitucional.

Desconformidade com a ordem constitucional porque ofensiva ao direito de moradia, que nem por constituir um direito social é desprovido de eficácia, posto que em linha de princípio autoriza por parte dos administrados a contraposição a comportamentos antinômicos da administração, e exige do intérprete da lei a sua consideração (Celso Antônio Bandeira de Mello, ob. cit., pág. 15).

V - Considerou-se nos autos que o uso da força policial não advém da vontade da municipalidade ou da Justiça, mas sim da resistência dos requeridos. O argumento não sensibiliza o juízo.

Trata-se, a princípio, com a devida vênia, de culpar a vítima pelo horror do crime. A cidade de São Paulo, como já se anotou, ostenta índices indecentes de satisfação do direito fundamental de moradia. Prefeitos em geral deveriam ser processados amiúde por improbidade administrativa tão só pelo fato da omissão, mas não o são. Ao invés disto, o cidadão que reclama e resiste é processado e repellido debaixo de vara e de truculência.

O que a hipótese dos autos expressa, nesta perspectiva, não é um caso de polícia (e nem de justiça), mas sim de desobediência civil da qual nasce a resistência legítima em face da opressão e da injustiça contra os pobres. Tal situação, como ensina Norberto Bobbio, objetiva demonstrar a injustiça e exigir a mudança, e diferencia-se da desobediência comum, que apenas desintegra o ordenamento jurídico (Dicionário de Política, verbete Desobediência Civil).

Os requeridos, indevidamente tomados pela autora por esbulhadores,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

não querem a posse do imóvel objeto dos autos pela vontade de tê-la para si, com prejuízo dos direitos do poder público. O ilícito que lhes toca, não é civil, a ser reprimido pela via da ação possessória. Não querem desintegrar o direito de propriedade e de posse da municipalidade. Querem a realização do direito fundamental de moradia. Logo, não lutam contra o ordenamento jurídico, nem objetivam desintegrá-lo, mas lutam por construí-lo e efetivá-lo à luz de valores e princípios constitucionais esquecidos pelo poder público que, repita-se, encontra-se em mora na efetivação do direito social à moradia.

Cabe aqui anotar, com amparo na doutrina de Maria Garcia, que o ordenamento jurídico brasileiro, por força do disposto no art. 5.º, § 2.º, da Constituição Federal, incorpora o direito de resistência como direito fundamental (Desobediência Civil – Direito Fundamental, 2.ª ed., RT, 2006, pág. 295-297) de modo que está longe de se caracterizar o comportamento dos requeridos como criminoso, e de modo que deve também o juízo considerá-lo com a generosidade devida ao ato, que é de crença na democracia e na restauração do poder político legítimo.

Cumprido anotar, a propósito, que a Declaração dos Direitos do Homem, que igualmente à Constituição Federal brasileira contempla no seu art. XXV o direito à habitação, estabelece em seu preâmbulo ser *essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão.*

A ocupação dos imóveis, neste passo, é um ato de desobediência civil, e não um esbulho, o que gera consequências diversas das pretendidas numa mera ação possessória, que, assim, passa a contemplar meios de defesa e exceções diversas daquelas pertinentes no âmbito das relações estritamente privadas.

O que cabia ao poder público municipal, nesta linha de compreensão dos fatos, era dialogar e responder aos reclamos dos pobres, e não litigar em juízo contra eles. Tão firme o propósito do escalão inferior do Poder Executivo em litigar e assim subtrair-se de suas responsabilidades políticas, que a municipalidade nem mesmo em juízo ofereceu alguma alternativa razoável, mínima que fosse, para atenuar a desesperança e desanuviar o horizonte tenebroso em que vive a geração presente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

VI - Nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0093100-92.2012.8.26.0000, que resume conflito entre pessoa jurídica de direito privado e a Fazenda Estadual por conta do depósito irregular de veículos em área de interesse ambiental, o E. TJSP houve por bem fixar um prazo *escalonado e suave* para que o poder público pudesse efetuar a remoção dos automóveis, tendo em vista as dificuldades inerentes ao ato dela exigido, e tendo em mira a preservação do meio ambiente, e que resulta em lapso de tempo superior a um ano.

Ora, se a mais alta Corte de Justiça Estadual fixa prazos para a remoção de coisas numa ação ambiental, parece evidente como a luz solar que um simples juiz de direito não pode mandar jogar gente na rua numa ação possessória. Se carros não serão tirados de um terreno e colocados na rua ao relento, gente também não pode. Tal é imposição decorrente do já invocado princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Faz lembrar o registro histórico do Habeas Corpus que Rui Barbosa impetrou em favor de presos invocando a proteção dada pela lei ao animais.

O imperativo de Justiça, que deve estar e se realizar no Poder Judiciário, não autoriza o acolhimento da pretensão do poder público, que aflora viciosa em sua causa moral e final, e que gera efeitos danosos para as pessoas, para as crianças, mulheres, e idosos.

Isto não é novidade, e de algum modo o C. STJ, nos autos da Intervenção Federal n.º 92, fez semelhante ponderação ao indeferir a providência de intervenção então reclamada sob o fundamento de que o direito de propriedade cede ante o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, impondo-se o recurso a outros meios de solução do conflito subjacente.

Assim como intervir na autonomia estadual não convém para a solução de conflito em torno da propriedade, também não convém a intervenção judicial na situação de fato em detrimento da política, na qual reside a força da cidadania e a essência da discricionariedade administrativa.

VII - Por ora, e por inspiração do disposto no art. 466-C do CPC, faltam condições para a proteção possessória reclamada pela autora. Com efeito, por tudo quanto se leu, a conclusão do juízo é a de que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro

CEP: 01501-010 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

municipalidade encontra-se em mora com a realização do direito fundamental à moradia, e em mora em face do exercício do direito fundamental de resistência, dada a recusa da negociação política, o que, pois, autoriza a dupla certeza da exceção do contrato social não cumprido.

Em arremate, para que os fatos e a sentença não sejam compreendidos em plano distinto, não se trata de cogitar da aquisição de bem público pelos particulares, nem de desconstruir o caráter dominical dos imóveis, que por ora, ao que sabe, não foram juridicamente afetados à destinação objetivada na ação expropriatória. O problema que a municipalidade antecipou ao jurisdicionarizar o conflito político é constitucional e outro.

VIII – Diante de tais considerações, a ação deve mesmo ser julgada improcedente.

O poder público municipal encontra-se em inescusável mora com a realização do direito social fundamental de habitação, e pretende destinar um conjunto de prédios para a instalação de equipamento cultural que poderia ser alocado numa lona, e posterga uma solução razoável para a situação de privação de direitos do conjunto da população que ali acode, recusando-se a qualquer forma de diálogo construtivo, dando, assim, ensanchas para que o comportamento dos requeridos seja considerado como de exercício do direito fundamental de resistência por meio do qual questionam a injustiça da opção administrativa e sua desconformidade com a precedência e a prevalência do direito fundamental. Neste panorama, a propriedade pública aflora desfuncionalizada, e sua posse se afigura capenga, cedendo àquela dos requeridos porque assentada no melhor título jurídico que é o direito social à habitação, não havendo que se protegê-las à conta de uma certidão imobiliária. A dimensão publicística do conflito exige solução diversa da proteção possessória do direito privado, e autoriza o acolhimento da exceção do contrato social não cumprido.

A tutela antecipada segue a mesma sorte, dada a cognição exauriente que se consuma nesta fase do processo.

O estimado Prefeito Municipal, por certo, sabe, pode e quer dialogar com os seus eleitores pobres, pelo que ao juízo cabe preservar a situação de fato para a conversa, elemento essencial da política e instrumento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

democracia.

IX – Com prejuízo da tutela antecipada, julgo improcedentes ambas as ações e condeno a autora a reembolsar eventuais custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários de advogado que fixo em R\$ 5.000,00 – art. 20, § 4.º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 21 de junho de 2012.